



# INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

25 de maio de  
2026

Ano 07 / Nº 647

## Informe Estratégico – STF mantém posição contra ultratividade e reverte reintegração

### Resumo

O STF cassou decisões da Justiça do Trabalho que haviam determinado a reintegração de empregado com base em norma coletiva já vencida, reafirmando a vedação à ultratividade. A Corte reiterou que cláusulas de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho têm vigência limitada e não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho, sendo inválida a prorrogação de seus efeitos após o término sem nova negociação coletiva.

**1** – O Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão do Ministro Kássio Nunes Marques, **julgou procedente** reclamação constitucional ([RCL 92840](#)) para **cassar decisões da Justiça do Trabalho** que haviam determinado a **reintegração** de empregado com base em **norma coletiva já vencida**.

A Corte entendeu que tais decisões **afrontaram o entendimento consolidado** na [ADPF 323](#), que **veda a ultratividade das normas coletivas**, ou seja, impede a prorrogação automática de seus efeitos após o término da vigência do instrumento coletivo.

**2** – A Justiça do Trabalho havia determinado a reintegração de empregado dispensado, com fundamento em cláusula de convenção coletiva que previa estabilidade.

Entretanto, a norma coletiva utilizada como base **não estava vigente** na data da dispensa.



Mesmo assim, as instâncias trabalhistas mantiveram a decisão, sob o argumento de que o direito à estabilidade **teria se incorporado ao contrato de trabalho**.

O STF afastou esse entendimento, reconhecendo que **houve indevida extensão dos efeitos de norma coletiva expirada, caracterizando ultratividade**.

**3** – O Supremo já firmou tese, no julgamento da [ADPF 323](#), de que convenções e acordos coletivos **possuem prazo determinado** e, portanto: **a)** suas cláusulas não se incorporam definitivamente aos contratos de trabalho; **b)** seus efeitos cessam automaticamente com o término da vigência; **c)** eventual continuidade depende necessariamente de nova negociação coletiva.

Assim, qualquer decisão judicial que confira efeitos a **norma coletiva vencida** viola o entendimento vinculante da Corte.

**4** – O Ministro relator destacou que a reintegração foi baseada em norma coletiva já expirada, o que implica **prorrogação indevida de seus efeitos**.

Ressaltou ainda que a tentativa de justificar a incorporação do direito ao contrato de trabalho **não afasta a vedação à ultratividade**, pois, na prática, resulta na aplicação de cláusula não mais vigente.

Dessa forma, concluiu que houve **afronta direta ao precedente estabelecido pelo STF**, motivo pelo qual determinou a cassação das decisões e o reexame do caso em conformidade com a [ADPF 323](#).

**5** – A decisão **reforça diretrizes relevantes** no âmbito das relações de trabalho.

Para as **empresas**, reduz a exposição a passivos trabalhistas baseados em normas coletivas expiradas, reforça a necessidade de controle da vigência dos instrumentos coletivos e estimula a negociação periódica com sindicatos.

Para os **trabalhadores**, limita a manutenção automática de benefícios previstos em acordos coletivos vencidos, evidenciando a importância da renovação das negociações coletivas.


Para a **Justiça do Trabalho**, consolida a obrigatoriedade de observância da [ADPF 323](#) e restringe interpretações que admitam a incorporação automática de cláusulas coletivas aos contratos individuais.



**6 – A decisão do STF reafirma de forma expressa que **não há ultratividade das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro.****

Assim, direitos previstos em acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho **produzem efeitos apenas durante o seu período de vigência**, sendo indispensável nova pactuação para sua continuidade.

#### **Importante**

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Agostinho Miranda Rocha**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT